



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 011/2024/GPAMM

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO** por meio de seu Procurador infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da administração pública, nos moldes do que dispõe o art. 37, *caput*, da Magna Carta, as contratações de serviços pela Administração Pública serão norteadas, entre outros, pelo princípio da eficiência;

**CONSIDERANDO** que o pagamento da despesa pressupõe sua correta liquidação, a qual só pode ser realizada se fundada em documentos que comprovem a prestação do serviço, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320, de 1964;

**CONSIDERANDO** que a demonstração da boa aplicação dos recursos públicos é dever imposto a quem os gerencia, arcando com ônus probatório de tal mister, em consonância com o art. 71, parágrafo único, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, no caso de serviços de locação de maquinário, com remuneração pelo sistema de horas efetivamente utilizadas, hão de ser observadas as diretrizes para a liquidação da despesa estabelecidas na paradigmática **Decisão n. 148/2011-2ª Câmara/TCE/RO** [\[1\]](#);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura do Município de Buritis, consoante publicação no Diário dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3713 de 25.04.2024, veiculou a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico (n. 90033/2024/SLC), [\[2\]](#) tendo por objeto a futura e eventual contratação de empresa qualificada no fornecimento de máquinas, veículos e equipamentos em locação, no sistema de hora/máquina, no valor de R\$ 4.131.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e um mil reais);

## **RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao Prefeito Municipal de Buritis – RO, **Ronaldi Rodrigues de Oliveira**, e ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor **Paulo Cezar da Silva**, para o fim de, doravante, na fase de execução contratual, adotarem as necessárias cautelas a fim de que o Município realize as despesas nos estritos limites de suas reais e concretas demandas, certificando-se, pois, da correta e regular liquidação das respectivas despesas, com comprovação da prestação dos serviços no quantitativo de horas efetivamente realizado, adotando sistema de controle de horas máquina de acordo com as seguintes diretrizes, nos termos da **Decisão n. 148/2011-2ª Câmara** :

a) a designação de Comissão de Fiscalização composta por, no mínimo, três servidores do quadro efetivo da Administração Municipal, com conhecimento técnico específico, designados pela Secretaria Municipal de Obras, para exercer o controle diário das obras realizadas e das horas/máquina utilizadas, atestando a devida utilização e emprego das máquinas pelas horas descritas, sob pena de responsabilidade solidária junto a esta Corte de Contas, utilizando-se do formulário previsto no item 3, a seguir, de modo a aferir o atendimento aos princípios da legalidade, finalidade, eficiência e economicidade;

b) a instalação de horímetros, devidamente inspecionados e certificados pelo Órgão competente, em todos os maquinários que venham a ser locados por meio deste Edital;

c) a adoção de formulário padrão para o ateste da fiscalização realizada por maquinário, que deverá, ao final, vir subscrito pelo motorista da máquina e pelos membros da comissão, contendo campo para preenchimento das seguintes informações:

- i) identificação do veículo (modelo, ano e placa do veículo);
- ii) identificação do condutor (nome por extenso e documento de identificação);
- iii) registro da data, hora e local do início dos serviços;
- iv) registro da data e hora do término dos serviços;
- v) registro da finalidade do uso da máquina;
- vi) registro do serviço realizado;
- vii) registro do montante de horas/máquina utilizados no dia;
- viii) dados do horímetro no início do serviço;
- ix) dados do horímetro no término do serviço;
- x) campo próprio à apresentação de anotações de ocorrências;

d) a Comissão responsável deverá elaborar planilhas mensais de controle das horas/máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado, as quais virão instruídas pelas cópias dos formulários diários e informarão obrigatoriamente:

- i) período de referência (mês/ano);
- ii) total de horas/máquina;
- iii) informe global dos serviços realizados no período;
- iv) identificação e assinatura do servidor responsável;

e) remeter os mencionados relatórios mensalmente à Controladoria Interna do Município, para cumprimento do que se determinará no item f, a seguir;

f) caberá à Unidade Central de Controle Interno do Município, por ocasião dos pagamentos à empresa contratada, fiscalizar a documentação descrita nos itens antecedentes, observando o cumprimento pela Comissão das determinações neles constantes, oportunidade em que se verificará e atestará a regularidade e a liquidação da despesa, atentando-se ao disposto no § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Adverte-se que esta Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar no manejo de

medidas legais cabíveis.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 14 de maio de 2024.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador do Ministério Público de Contas

---

[1] Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 08.06.2011, Processo n. 2546/10/TCE-RO.

[2] Processo n. 376/SEMOSP/2024-SRP.

---



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 14/05/2024, às 11:52, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0693461** e o código CRC **11BC6752**.

---

Referência: Processo nº 004658/2024

SEI nº 0693461

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)